



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Rua Mato Grosso, 943 –centro –fone PABX–(65) 582-1153/1154/1157 CEP 78875000 – E-mail
prefgnt@terra.com.br

LEI Nº 060 DE 19 DE ABRIL DE 1.999.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO DE DEUS DA SILVA, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte-MT, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Gaúcha do Norte aprova ou, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, normas gerais para sua aplicação, bem como sobre regulamentação do sistema institucional de apoio à formulação e execução da referida política.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei aplica-se no âmbito público aos órgãos e entidades Municipais da Administração Direto e indireto e fundacionais e, fora dele, à população e entre representativos da sociedade civil organizada e às entidades de arroladas no ART. 10º da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

ARTIGO 2º - A proteção integral à Criança e ao Adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovada pela Lei Federal nº 8069/90 será assegurada através das ações de todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, e privadas, do Governo Federal e Estadual e de qualquer cidadão.

ARTIGO 3º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Gaúcha do Norte será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários, observando-se as limitações financeiras da Prefeitura.

ARTIGO 4º - Aos que dela necessitam será prestada assistência social em caráter supletiva.

ARTIGO 5º - O Departamento Municipal de Saúde e Proteção Social, observado o que dispõe o artigo 3º desta Lei, compete articular-se, no que couber, com os Departamentos Municipais para oferecer à Criança e ao Adolescente os serviços relativos a :

- I - Educação, Cultura, Esporte e lazer,
- II - Saúde, em todas as suas fases e modernidades;
- III - Profissionalização;
- IV - Suplementação Nutricional;
- V - Orientação psicossocial para a Criança, o Adolescente e sua família;
- VI - Serviços complementares que ajudem à plena realização das políticas previstas na legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento Municipal de Saúde e promoção Social diligenciará para a, obtenção do apoio integral do poder judiciário a ajuda e proteção a Criança e ao Adolescente.

TÍTULO II

Da Política de Atendimentos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 6º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será efetivada através dos seguintes órgãos e providências:

- I - Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Da integração de todas dotações destacadas ao atendimento à Criança e ao Adolescente em fundações programas, projetos e atividades claramente identificados no orçamento municipal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I
Da Criança e Natureza do Conselho

ARTIGO 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - como órgão consultivo, deliberativo, recursal e controlador da política de atendimento à infância e adolescência no Município de Gaúcha do Norte.

SEÇÃO II
Da Competência do Conselho

ARTIGO 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Apresentar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e do Adolescente;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação e demais normas contidas na Lei Federal 8069/90.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no

Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselho Tutelar do Município.

VIII - articular-se com o sistema Municipal de desenvolvimento Urbano para assunto de sua área de atuação.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Executivo;

II - 05 (cinco) indicados pela Sociedade Civil organizada, entidades não-governamentais que atuam na área de Criança e Adolescente.

Parágrafo Único - Os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus suplentes, serão indicados pelo Executivo Municipal e Sociedade civil organizada.

ARTIGO 10º - A Função de membro do Conselho Municipal é de interesse público relevante e não é remunerada.

ARTIGO 11º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituída por uma Secretária e funcionários cedidos pela municipalidade,, nos termos do Regimento Interno, podendo, entretanto, a critério do chefe do Poder Executivo, serem as funções da referida Secretaria executadas por unidade já existente no Departamento Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único - À Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal, em vista às diretrizes da política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

Apoio Financeiro à Viabilização dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Da Natureza dos Recursos

ARTIGO 12º - Face à vedação de vinculação de receitas, determinada pelo artigo 62º inciso IV da Lei orgânica do Município de Gaúcha do Norte, os recursos destinados às políticas relacionadas com os direitos da Criança e dos Adolescentes serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrante no Orçamento Anual do Município de Gaúcha do Norte, observadas as limitações fixadas no Artigo 3º da presente lei.

Parágrafo Único - Fica criado o fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do conselho Municipal dos Direitos, ao qual é órgão vinculado. Esse Fundo será regulamentado em lei.

CAPÍTULO IV

Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza dos Conselhos.

ARTIGO 13º - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente autônomo, cujas competências são específicas na seção seguinte.

SEÇÃO II

Dos membros e da competência do Conselho.

ARTIGO 14º - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos das Crianças e Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no seu Artigo 136.

ARTIGO 15º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do conselho Tutelar

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município;

ARTIGO 16º - Os conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

ARTIGO 17º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos conselhos Tutelar obedecerá ao dispositivo no Artigo 139º da Lei Federal 8069/90.

SEÇÃO III

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros.

ARTIGO 18º - O exercício efetivo da Função do Conselheiro constituirá serviços relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

ARTIGO 19º - Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada, pelo Executivo Municipal de Gaúcha do Norte.

ARTIGO 20º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SEÇÃO IV

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos

ARTIGO 21º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro de direitos declarará vago o posto, de Conselheiro, dando posse imediata ao candidato que estiver na lista de espera.

ARTIGO 22º - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - Entende - se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

ARTIGO 23° - No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11° se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

ARTIGO 24° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 25° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gaúcha do Norte - MT, 19 de Abril de 1999

Antonio de Deus da Silva
Prefeito Municipal